



RIO GRANDE DO NORTE  
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS  
PUBLICADO NO D.O.E. DE

27, 04, 2017

PROCESSO Nº  
PAT Nº  
RECURSO  
RECORRENTE  
RECORRIDO  
RELATORA

35345/2015-9  
2380/2014 – 1ª URT  
VOLUNTÁRIO  
DISTRIBUIDORA DOS PRODUTOS KERO KERO LTDA.  
SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO  
CONSELHEIRA LUCIMAR BEZERRA DUBEUX DANTAS

ACÓRDÃO Nº 062 /2017- CRF

EMENTA. PROCESSUAL TRIBUTÁRIO. OBRIGAÇÕES PRINCIPAL E ACESSÓRIAS. NULIDADE. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO DA DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DA PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. TESE DEFENSIVA FRÁGIL. ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DE IMPOSTO. DENUNCIA PROCEDENTE. FALTA DE ESCRITURAÇÃO. ARQUIVO EFD. PRESUNÇÃO. OMISSÃO DA LEI. DENÚNCIAS IMPROCEDENTES. MULTA. ALEGAÇÃO DE DIMENSIONAMENTO EXCESSIVO. CARÁTER CONFISCATÓRIO. INCOMPETÊNCIA DO CRF PARA JULGAR. ART. 89 RPAT. ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO CRF.

1. Para caracterização da nulidade há necessidade de demonstração da existência de efetivo prejuízo à parte, circunstância não caracterizada nos presentes autos. Princípio da *pas de nullité sans grief*.

2. A autuada não apresentou qualquer tipo de argumento ou prova plausível para elidir o cometimento da infração de falta de recolhimento de ICMS.

3. O princípio da legalidade é pressuposto do sistema jurídico tributário principal e das sanções (tipicidade da infração e da pena) dele decorrentes. Cabe à lei em sentido formal (princípio da legalidade) determinar um-a-um os critérios (tipicidade) para a fixação de multas ou demais penalidades não-pecuniárias, justificando-as teleologicamente em face do bem jurídico tutelado. Na omissão da lei, é vedado ao aplicador criar novas situações penalizadas, neste sentido, a presunção descrita no art. 623-C, parágrafo único do Regulamento do ICMS, não pode equiparar-se a falta de escrituração, prevista no art. 150, inciso XIII, do RICMS, com a aplicação da penalidade prevista no art. 64, inciso III, alínea “f”, da Lei estadual do ICMS nº 6.968, de 30 de dezembro de 1996. Improcedência das infrações de falta de escrituração. Acórdãos precedentes: 86, 160, 218, 230, 269/2016.

4. A multa punitiva guarda relação com a penalidade aplicada à espécie e os órgãos julgadores não possuem competência para examinar legalidade de legislação em matéria tributária. A ressalva regimental do CRF para o exame da constitucionalidade ou da legalidade de normas estaduais de natureza fiscal quando houver pronunciamento definitivo do STF ou decisões reiteradas do STJ, não inclui o redimensionamento de penalidades, providência abrangida pela esfera de competência do Poder Legislativo Estadual. Teor do artigo 89 do RPAT e do art. 1º, parágrafo único do Regimento Interno do CRF.

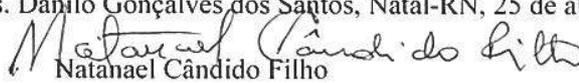
5. Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido. Reforma da decisão singular. Auto de infração procedente em parte.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, por unanimidade de votos e em



harmonia parcial com o parecer oral da representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso voluntário, reformando a Decisão Singular e julgando o auto de infração procedente em parte.

Sala Cons. Danilo Gonçalves dos Santos, Natal-RN, 25 de abril de 2017.



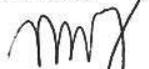
Natanael Cândido Filho

Presidente em exercício



Lucimar Bezerra Dubeux Dantas

Relatora



Vaneska Caldas Galvão

Procuradora